

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA PROCURADORIA

Processo nº 000303/2022

Assunto: contratação de serviço (curso a servidor)

1 – RELATÓRIO

1.1 – Trata-se de pedido de autorização para inscrição em curso com o custeio das despesas por conta da Câmara.

1.2 – Foram juntados os seguintes documentos que julgo relevante:

A – Fls. 04/13 propaganda do curso em nome da empresa Editora Forum.

B – Autorização da inscrição no curso do Presidente da Câmara às fls. 16.

C – Estudo Técnico Preliminar às fls. 19/22.

D – Termo de Referência às fls. 23/31.

E – Carta de Exclusividade às fls. 33.

F – Certidões negativas às fls. 34, 35, 36, 37, 39 e 42.

Em resumo, é o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1 – O ordenamento jurídico prevê, como regra, que as aquisições de bens e serviços por parte dos entes públicos devem ocorrer através de procedimento licitatório.

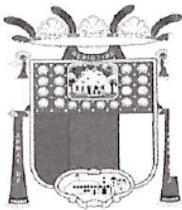
2.2 – Existem situações que a própria legislação prevê que a licitação é dispensável ou inexigível.

2.3 – O artigo 25, II da Lei 8.666/93 dispõe que é inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 da mesma lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

47

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em complemento, o artigo 13, VI da Lei 8.666/93 classifica como serviço técnico profissional especializado, entre outros, o trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Transcrevo então o referido artigo 13, VI:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - (...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Portanto, podemos inferir que existem três requisitos necessários à contratação por inexigibilidade com base no artigo 25, II da Lei 8.666/93:

- Que o serviço seja considerado técnico profissional especializado, devendo estar dentro do rol do artigo 13 da Lei 8.666/93
- Que seja de natureza singular, e
- E a notória especialização do contratado.

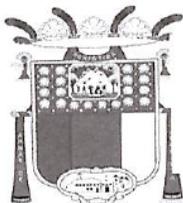
Esse também é o entendimento comungado pelo TCU que editou a Súmula 252 que transcrevemos abaixo:

SÚMULA TCU 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

2.4 – Como já transcrito acima a parte de aperfeiçoamento de pessoal está dentro do rol do artigo 13, sendo portanto, é considerado serviço técnico profissional.

2.5 – Em relação a natureza singular do serviço há informação no estudo técnico preliminar que se trata de curso singular devido ao seu conteúdo programático.

2.6 – Fica então restando a comprovação de que a contratada possui notória especialização no assunto. *et*



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

48

Assim estariam presentes os requisitos para a contratação por inexigibilidade prevista no artigo 25, II da Lei 8.666/93.

2.7 – Os demais requisitos seriam a juntada de comprovantes de que o valor está dentro do praticado no mercado e a exigência de publicação do ato de inexigibilidade em imprensa oficial na forma como está previsto no artigo 26 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

2.8 – Entendo ser desnecessário juntar o cartão do CNPJ da empresa contratada vez que no documento de fls. 40 emitido pela Junta Comercial já consta a informação que a empresa está apta a ministrar cursos.

2.9 – Por fim, a certidão do FGTS juntada às fls. 37 deve ser atualizada.

3 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, cumpridas todas as exigências do parecer OPINO favoravelmente ao pedido de contratação por inexigibilidade.

Antes da contratação deve haver o empenho da despesa.

Desnecessário o retorno do processo à Procuradoria.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Anchieta/ES, 01 de agosto de 2022.


CLEI FERNANDES DE ALMEIDA
SUBPROCURADOR - OAB/ES 8.783